



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6301/2025

Autor: Gabriel Belarmino

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6301/2025 de autoria do Vereador Gabriel Belarmino institui o Programa “Criança Amiga do Meio Ambiente” no âmbito das escolas da rede municipal de ensino de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 6.301/2025, de autoria do Vereador Gabriel Belarmino, que propõe a criação do Programa "Criança Amiga do Meio Ambiente" nas escolas municipais de Taquaritinga. A proposta visa promover a conscientização ambiental entre os alunos da rede municipal de ensino.

Sob a perspectiva jurídica, a iniciativa se alinha à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A matéria de educação ambiental é de competência comum entre União, Estados e Municípios, sendo que os Municípios podem atuar de forma suplementar para atender às suas peculiaridades locais. A proposta também está em consonância com a Lei Federal nº 9.795/1999, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

A criação do programa se justifica pela necessidade de ampliar a consciência ecológica de forma prática e contínua, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e comprometidos com a preservação ambiental. Além disso, o projeto fortalece o vínculo entre educação e sustentabilidade.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já se manifestou sobre a constitucionalidade de leis municipais que instituem políticas de educação ambiental. Em julgado semelhante, a ADI. LM 2.836/2012 – ANDRADINA, o TJSP consolidou o entendimento favorável à competência suplementar do Município para legislar sobre o tema:

ADI. LM 2.836/2012 – ANDRADINA. “I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei que institui política de educação ambiental em âmbito municipal. Competência suplementar do Município para legislar sobre educação ambiental, pautada, ademais, em interesse local. Exercício regular. Lei que se ajusta às disposições federais e estaduais sobre o tema. Excesso legislativo não verificado. II. Lei de caráter generalista que estabelece conceitos e institui objetivos e diretrizes para a administração pública e para particulares. Inexistência de ingerência na esfera administrativa, ou de criação concreta de obrigações ou gastos para a administração pública. Vício de iniciativa não configurado. III. Declaração de inconstitucionalidade parcial, contudo, em relação a dispositivos que tratavam concretamente da organização da administração pública. Ofensa à regra da separação dos poderes.” (ADI 00625187520138260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bártoli – 21/08/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 29928)

O julgado reforça que a competência municipal para legislar sobre educação ambiental é um "exercício regular" do interesse local. Ele também esclarece que, desde que a lei seja de caráter generalista, estabelecendo objetivos e diretrizes, e não crie obrigações e gastos concretos para a administração pública, não haverá vício de iniciativa por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Observação e Proposta de Emenda

É importante notar que, embora o projeto seja constitucional em sua essência, o Artigo 2º apresenta uma potencial inconstitucionalidade. O dispositivo determina que as escolas da rede municipal deverão organizar, "ao menos uma vez por mês", visitas a espaços ambientais públicos. Essa determinação, ao impor uma obrigação específica e quantitativa à administração pública, pode ser interpretada como uma ingerência na esfera administrativa, violando o princípio da separação dos poderes.

Para evitar a inconstitucionalidade, sugere-se a elaboração de uma emenda ao Artigo 2º, adaptando o texto para um caráter mais programático e menos impositivo. A redação poderia ser alterada para: " Como parte do programa, as escolas da rede municipal organizarão visitas dos alunos a espaços ambientais como praças, hortas comunitárias, viveiros de mudas e áreas de reflorestamento urbano. Parágrafo único.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Durante as visitas, serão desenvolvidas atividades práticas de educação ambiental, como o plantio de árvores, cuidados com a natureza e palestras sobre sustentabilidade”, transformando a obrigação em uma diretriz ou objetivo a ser alcançado, o que estaria em conformidade com o entendimento do TJSP citado acima.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 15 de agosto de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo

Presidente

Lívia Zuppani

Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva

Relator